



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13380.005831/2007-89
Recurso nº 999.999
Resolução nº **23000.154 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se de Recurso de Ofício contra Acórdão da DRJ/Fortaleza que deu provimento à impugnação para reaver a multa aplicada.

O Relator *a quo* concluiu que “ *em análise do processo, constatamos que foi infringida a legislação previdenciária, quando a autuada deixou de declarar em GFIP todos os fatos geradores relacionados com as contribuições previdenciárias*”. Em outro trecho, o julgador anotou que “ *analisando as GFIP apresentadas, das competências 03/2000 a 08/2002, bem como da consulta feita no sistema GFIP-WEB ficou constatado que foram corrigidas todas as faltas*”.

Diante disso, a conclusão do julgamento *a quo* foi pela relevação da penalidade aplicada.

Ocorre que para que possamos exercer o devido controle sobre o julgamento de primeira instância faz-se necessária uma análise das GFIP apresentadas de modo a termos uma outra opinião quanto ao saneamento das faltas, uma vez que a análise que fundamentou o Acórdão *a quo* foi feita exclusivamente pelo julgador e não por AFRFB do órgão preparador ou pela autoridade autuante.

Desse modo, votamos por converter o julgamento em diligência para que a autoridade autuante ou AFRFB do órgão preparador certifique se as GFIP apresentadas sanaram integralmente as faltas que ensejaram a autuação.

Após a diligência, em obediência ao contraditório, a recorrente deve ser intimada para manifestar-se no prazo do art. 44 da Lei 9.784/99.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator